

Processo TC 032.826/2010-9 (com 264 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se, originalmente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da constatação de indícios de superfaturamento e de outras irregularidades no âmbito do contrato celebrado em 1/10/1997 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por intermédio da Coordenação Regional do Maranhão (Core/MA), e a empresa Agaform Comércio e Representações Ltda. A avença tinha por objeto a prestação de todos os serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de processamento de dados daquela representação regional da Funasa.

Nesta ocasião, examina-se recurso de revisão interposto por Maria Francilene Rodrigues de Moura contra o Acórdão 619/2015-TCU-Plenário (peça 72, rel. min. Vital do Rêgo), reformado parcialmente, em recurso de revisão, pelo Acórdão 1.844/2019-TCU-Plenário (peça 222, rel. min. Benjamin Zymler).

A instrução precedente (peça 262), produzida no âmbito da Serur, traz entendimento, de que o recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade. Em seu pronunciamento (peça 264), o secretário da Serur corrobora tal entendimento e esclarece que o acórdão recorrido já reconheceu a prescrição relativa à multa.

No que se refere ao julgamento do processo, houve divergência no encaminhamento proposto pelo titular da unidade instrutiva, à peça 264, em relação ao que fora sugerido na instrução de peça 262.

A instrução à peça 262 apresenta proposta de sobrestamento do presente processo até o deslinde do RE 636.886, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU, bem como o não conhecimento do recurso de revisão interposto pela responsável, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU.

Para o Secretário da Serur, todavia, não é cabível o referido sobrestamento, em síntese, porque já fora constituída a cobrança executiva e toda e qualquer defesa que o responsável queira opor deverá fazê-lo perante o juízo competente, no âmbito do processo de execução.

II

O Ministério Público de Contas alinha-se à proposta da Serur, considerando o complemento trazido por seu titular, uma vez que, conforme destacou o Secretário, “*o art. 9º da Resolução TCU 178/2005 é expresso ao evitar a atuação concomitante do Tribunal em cobranças que já estão judicializadas*”. Eis o excerto da referida norma:

“Art. 9º Após a remessa da documentação aos órgãos/entidades executores, não mais haverá intervenção do Tribunal no processo, especialmente no tocante ao recebimento extrajudicial das quantias objeto dos acórdãos condenatórios.

Parágrafo único. No caso de provimento de recurso de revisão que resulte na

alteração ou extinção do montante devido, caberá ao Tribunal comunicar o resultado da deliberação ao órgão/entidade executor que tenha ajuizado a ação.”

Em relação ao caso ora em exame, conforme esclareceu a Serur, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC-017.102/2020-0, apenso) e já houve a remessa dos elementos pertinentes ao órgão executor. Desse modo, cabe tão somente o não conhecimento do recurso de revisão interposto por Maria Francilene Rodrigues de Moura, por não cumprimento dos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU.

III

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de não conhecer do recurso de revisão interposto por Maria Francilene Rodrigues de Moura, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU.

Brasília, 30 de julho de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador